

---

## **TERMO DE COMPROMISSO**

**AMPD – Associação de Mães e Pais pela Democracia**  
**CPERS – Sindicato - Centro dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul**  
**FETEE-SUL – Federação dos Professores, Trabalhadores Técnicos, Administrativos e Auxiliares Empregados em Estabelecimento de Ensino**  
**Estado do Rio Grande do Sul**

1. **CONSIDERANDO** que a pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) assola o país desde 26 de fevereiro de 2020;
2. **CONSIDERANDO** o advento da Lei nº 15.603, de 23 de março de 2021, que reconhece a essencialidade das atividades de ensino da rede pública e da rede privada, destinadas à educação infantil e ao ensino fundamental, bem como ao apoio pedagógico ou a cuidados com crianças e adolescentes;
3. **CONSIDERANDO** os notórios efeitos negativos, em relação ao processo educacional de crianças, jovens e adultos, derivados da forçosa realização, por longo período, de aulas por meio remoto;
4. **CONSIDERANDO** que a vacinação dos profissionais da área da educação foi apresentada como uma das principais demandas para o retorno seguro às atividades presenciais de ensino;
5. **CONSIDERANDO** que o Estado do Rio Grande do Sul ajuizou perante o Supremo Tribunal Federal a ADPF 829, em 15 de abril do corrente ano, visando à priorização da vacinação dos profissionais da educação no Programa Nacional de Imunização contra a covid-19;
6. **CONSIDERANDO** que, em 31 de maio do corrente ano, o Estado do Rio Grande do Sul e a União firmaram acordo no âmbito da ADPF 829, homologado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo qual a União comprometeu-se a “promover a regular e gradativa disponibilização de doses para o segmento dos trabalhadores em educação no planejamento do PNO, nos termos declarados na Nota 717, ressalvada a necessidade de reajustes futuros, a serem motivados em eventuais repactuações”; comprometendo-se, ainda, “a enviar um percentual de doses de forma regular aos trabalhadores de educação de acordo com os quantitativos recebidos para a distribuição (...)”, o que passou a ocorrer a partir da remessa de 02/06/2021;

7. **CONSIDERANDO** que, a partir do acordo celebrado pelo Estado do Rio Grande do Sul e pela União na ADPF 829, até a data de 04/10/2021, foram imunizados com a 1ª dose 216.477, com a 2ª dose, 194.648, e com a dose única, 855 trabalhadores da educação;
8. **CONSIDERANDO** que as sessões de mediação já realizadas revelaram preocupação com a periodicidade das reuniões do COE-Estadual;
9. **CONSIDERANDO** ter sido suscitada a necessidade de elaboração de material explicativo sobre os protocolos a serem observados nas escolas;
10. **CONSIDERANDO** a instituição do Sistema de Avisos, Alertas e Ações (3As) em 15/05/2021, para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, que prevê que a atuação do Poder Público dar-se-á mediante permanente cooperação entre os Municípios, reunidos em Regiões, e o Estado;
11. **CONSIDERANDO** que o enfrentamento da pandemia causada pela covid-19 exige engajamento e corresponsabilidade, pressupostos aceitos por todos os órgãos e entidades mediandos; e
12. **CONSIDERANDO** as previsões contidas nas instruções e obrigações na Portaria Conjunta SES/SEDUC/RS Nº 01/2021 e Nota Informativa 27 CEVS/SES, que neste momento orientam as medidas a serem adotadas no combate a pandemia no âmbito escolar.

**RESOLVEM:**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - O Estado do Rio Grande do Sul compromete-se a envidar esforços para que continuem sendo cumpridos pela União os termos do acordo firmado nos autos da ADPF 829, de modo que seja mantida a remessa regular de doses destinadas aos profissionais da educação, até que se obtenha a conclusão do ciclo vacinal.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - O Estado do Rio Grande do Sul buscará ampliar a testagem na comunidade escolar, priorizando a destinação de testes para os casos suspeitos e contactantes de pessoas com a confirmação de caso de COVID-19, sempre respeitada a autonomia do profissional da saúde e do paciente acerca da indicação e da realização do exame.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - O Estado do Rio Grande do Sul compromete-se a orientar os integrantes do COE-E Estadual para que realizem, por qualquer meio tecnológico, reuniões mensais ordinárias, garantindo-se a divulgação das atas relativamente aquilo que for deliberado.

**CLÁUSULA QUARTA** - O Estado do Rio Grande do Sul reforçará a orientação às direções das escolas sobre a necessidade de encaminhamento dos professores e funcionários que apresentarem sintomas de COVID-19 à Unidade de Saúde para avaliação e, a critério do profissional da saúde, realização de testagem. Nos casos em que o estudante apresentar sintomas, reforçará a orientação para que seja encaminhado à sala de isolamento e, sendo menor de idade, comunicar aos pais ou responsáveis para que o busquem na escola, realizando abordagem cuidadosa e, ao mesmo tempo, acolhedora. A orientação abará determinação sobre o período de isolamento a ser cumprido por alunos, professores e servidores que apresentem sintomas, nos termos da Nota Informativa nº 27 CEVS/SES, sem prejuízo escolar ou funcional.

**CLÁUSULA QUINTA** - Nos casos em que a Região covid, após devidamente alertada, não apresente resposta ou apresente resposta insuficiente, o Estado do Rio Grande do Sul se compromete a realizar reuniões de trabalho com as respectivas regiões sob alerta, sugerindo medidas de contenção e, se não adotadas, determinar ações adicionais adequadas com a aplicação de protocolos extraordinários por tempo determinado.

§1º Do mesmo modo, quando se identificar tendência grave de piora no quadro epidemiológico estadual, o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio do Gabinete de Crise, se compromete a analisar e, quando for o caso, determinar a adoção de medidas sanitárias complementares e cogentes, inclusive mediante a expedição de protocolos extraordinários temporários, com abrangência regional ou estadual, sendo incluídas medidas específicas sobre suspensão e retomada de aulas presenciais, e outras na área da educação, sempre que necessário.

§2º O Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da direção da escola, determinará a suspensão das atividades presenciais nas turmas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (6 a 11 anos) em que comprovado 1 (um) caso positivo de COVID-19 de professor ou de estudante, pelo período de 14 (quatorze) dias, contados do último comparecimento do caso positivo. Também será determinada a suspensão das atividades presenciais das turmas do Ensino Fundamental (acima dos 11 anos) nas quais houver 2 (dois) ou mais casos positivos comprovados de COVID-19. Os trabalhadores em educação e os estudantes assintomáticos e com testes negativos retornarão às atividades presenciais em 7 (sete) dias. Quando houver somente 1 (um) caso confirmado, os alunos e professores serão orientados a procurar uma unidade básica de saúde para verificar a necessidade de fazer a testagem e/ou isolamento social, especialmente em casos sintomáticos. Em qualquer caso, trabalhadores em educação e estudantes assintomáticos que residam com pessoa com caso positivo para Covid-19 serão afastados das atividades pelo período de 14 (quatorze) dias. Ressalva-se, para todas as hipóteses especificadas nesta cláusula, que em face de eventual superveniência de orientação diversa pelo CEVS/SES, os parâmetros poderão ser redimensionados.

§3º Havendo entendimento de necessidade de suspensão das aulas presenciais por parte das entidades autoras (CPERS, AMPD e FETEE-SUL), em

face de eventual agravamento da pandemia, o Estado do Rio Grande do Sul compromete-se a reunir-se com as referidas entidades, em reunião virtual, por meio dos representantes indicados, com subsequente análise do pleito e respectiva decisão, de forma fundamentada, sem prejuízo de quaisquer das partes buscar no Judiciário a solução de eventual controvérsia.

**CLÁUSULA SEXTA** - O Estado do Rio Grande do Sul manterá a disponibilização do Disque-Denúncia 181 COVID, por meio do qual qualquer pessoa poderá alertar sobre descumprimentos das regras de prevenção à Covid. Adicionalmente, eventuais denúncias poderão ser apresentadas mediante o preenchimento do formulário disponível em <https://ssp.rs.gov.br/denuncia-digital> ou pela Central do Cidadão (<https://www.centraldocidadao.rs.gov.br/inicial>), caso em que será gerado um número de protocolo e poderá ser acompanhado o andamento. O Estado do Rio Grande do Sul se compromete a estudar uma ferramenta que possibilite o retorno automático sobre o andamento das denúncias.

**CLÁUSULA SÉTIMA** - O Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde e da Secretaria de Estado da Educação, compromete-se a atualizar e divulgar periodicamente material sobre a adoção de medidas gerais de prevenção à COVID-19, a organização das instituições de ensino e do transporte escolar e procedimentos a serem adotados diante de casos suspeitos e confirmados, entre outros assuntos, em linguagem acessível à comunidade escolar (<https://educacao.rs.gov.br/ses-e-seduc-produzem-novos-materiais-de-orientacao-sobre-aulas-presenciais>, acesso em 25/06/2021).

**CLÁUSULA OITAVA** - O controle sanitário das Instituições de Ensino será realizado conforme o respectivo Plano de Contingência, nos termos da Portaria Conjunta SES/SEDUC/RS nº 02/2021, ressalvada a possibilidade de adoção de outra forma de controle, a ser estabelecida pelo Poder Executivo Estadual em razão de dados supervenientes acerca do novo Coronavírus.

§ 1º O Estado do Rio Grande do Sul se compromete a enviar Ofício às Secretarias Municipais da Saúde, solicitando às mesmas que intensifiquem a fiscalização nas Escolas acerca do cumprimento dos Protocolos Sanitários de Prevenção à COVID-19.

§ 2º A apuração de eventual responsabilidade administrativa dos integrantes do COE-Local na implementação do Plano de Contingência, em razão de ato comissivo ou omissivo praticado no desempenho das atribuições do cargo ou função, considerará os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo servidor e as exigências da política pública a seu cargo.

§ 3º Em razão do previsto na presente transação, o Estado do Rio Grande do Sul e o CPERS, sem prejuízo ao disposto na Cláusula Décima Primeira, concordam com a extinção do processo judicial nº 5083863-03.2020.8.21.0001, a ser requerida com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, restando a relação jurídica controvertida naqueles autos integralmente regida pelos termos ora

convencionados.

**CLÁUSULA NONA** - Havendo alteração substancial e inesperada no quadro pandêmico, as partes se comprometem a reavaliar o presente acordo, de modo a adequá-lo à nova realidade.

**CLÁUSULA DÉCIMA** - O fornecimento de máscaras de proteção pelo Estado do Rio Grande do Sul, seja diretamente ou pelas escolas com recursos públicos, a partir da assinatura do presente termo, deve observar as regras estabelecidas pelas autoridades sanitárias do Poder Executivo.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - Considerando as cláusulas ora entabuladas em consenso, a Associação de Mães e Pais pela Democracia - AMPD (processo nº 5019964-94.2021.8.21.0001, 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre), a Federação dos Professores, Trabalhadores Técnicos e Administrativos e Auxiliares Empregados em Estabelecimentos de Ensino - FETEE-SUL (processo nº 5020418-74.2021.8.21.0001, 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre), o CPERS (processo nº 5112919-81.2020.8.21.0001, 7ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre), requerem a homologação do presente acordo por sentença, com a consequente extinção dos referidos processos judiciais.

O presente entendimento foi lido em sessão de mediação e ratificado em todos os seus termos pelos envolvidos no conflito.

Porto Alegre, 04 de outubro de 2021.